SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088820 - RJ (2026/0141088-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIANO MEIRELES FARIA
ADVOGADOS	:	RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497
		PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME SEXUAL COM ABUSO DO PODER FAMILIAR. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DECADÊNCIA. INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por utilização da via como substitutivo de recurso próprio, e que, em exame de ofício, afastou nulidade por ilegitimidade ativa do Ministério Público e decadência, mantendo hígidos os fundamentos da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso especial não conhecido por óbice formal; (ii) saber se há nulidade por ilegitimidade ativa do Ministério Público em razão da maioridade superveniente da vítima anterior à denúncia; e (iii) saber se incide decadência do direito de queixa na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, sendo exigida a demonstração de ilegalidade flagrante que afete diretamente a liberdade de locomoção; a inadmissão do recurso especial por vício formal não autoriza, por si, o manejo do *writ* para rediscutir o mérito. Não configurada ilegalidade manifesta, mantém-se a orientação restritiva ao conhecimento do *habeas corpus*, preservando a técnica processual e o sistema recursal.

4. Em crimes sexuais praticados com abuso do poder familiar contra menor, a ação penal é pública incondicionada, sob o regime normativo aplicável, legitimando o Ministério Público para a propositura da ação.

Documento eletrônico VDA61020301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c03f422-0c2c-4118-9ee9-2bac30a0c21a

5. A maioridade superveniente da vítima, anterior à denúncia, não converte a iniciativa estatal em privada nem introduz condição de procedibilidade diversa, motivo pelo qual não há falar em decadência.
6. A revisão das premissas fático-probatórias atinentes à dinâmica dos fatos e à suficiência do acervo demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c03f422-0c2c-4118-9ee9-2bac30a0c21a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088820 - RJ (2026/0141088-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIANO MEIRELES FARIA
ADVOGADOS	:	RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497
		PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME SEXUAL COM ABUSO DO PODER FAMILIAR. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DECADÊNCIA. INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por utilização da via como substitutivo de recurso próprio, e que, em exame de ofício, afastou nulidade por ilegitimidade ativa do Ministério Público e decadência, mantendo hígidos os fundamentos da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso especial não conhecido por óbice formal; (ii) saber se há nulidade por ilegitimidade ativa do Ministério Público em razão da maioridade superveniente da vítima anterior à denúncia; e (iii) saber se incide decadência do direito de queixa na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, sendo exigida a demonstração de ilegalidade flagrante que afete diretamente a liberdade de locomoção; a inadmissão do recurso especial por vício formal não autoriza, por si, o manejo do *writ* para rediscutir o mérito. Não configurada ilegalidade manifesta, mantém-se a orientação restritiva ao conhecimento do *habeas corpus*, preservando a técnica processual e o sistema recursal.

4. Em crimes sexuais praticados com abuso do poder familiar contra menor, a ação penal é pública incondicionada, sob o regime normativo aplicável, legitimando o Ministério Público para a propositura da ação.

Documento eletrônico VDA60646759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b8e02a60-7085-4d43-b76e-091bbe3544c6

5. A maioridade superveniente da vítima, anterior à denúncia, não converte a iniciativa estatal em privada nem introduz condição de procedibilidade diversa, motivo pelo qual não há falar em decadência.
6. A revisão das premissas fático-probatórias atinentes à dinâmica dos fatos e à suficiência do acervo demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Fabiano Meireles Faria contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 1304-1312).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de atentado violento ao pudor na redação antiga do Código Penal, com causa de aumento do art. 226, inciso II, e direito de recorrer em liberdade (fls. 530-540).

Em grau de apelação, o acórdão manteve a condenação e rejeitou preliminares de decadência e cerceamento de defesa; os embargos de declaração foram desprovidos; os recursos especial e extraordinário não foram admitidos, e o agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 1293-1299).

A decisão agravada registrou a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e, por isso, não o conheceu, ressalvando a atuação apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante.

Em exame de ofício, assentou que, em crime sexual cometido com abuso do poder familiar contra menor, a ação penal é pública incondicionada, não havendo falar em decadência, ainda que a maioridade da ofendida tenha se implementado antes da denúncia; consignou, ademais, que eventual alteração das premissas demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via eleita, e que a dosimetria observou o critério trifásico (fls. 1293-1299).

O agravante sustenta que a vedação ao *habeas corpus* substitutivo não incide na espécie, porque as vias excepcionais foram efetivamente manejadas e o recurso especial não foi conhecido por óbice formal, sem exame de mérito das teses de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de decadência. Alega que essa peculiaridade autoriza o conhecimento do *writ* para apreciação direta de matéria relacionada à liberdade, com referência a precedente da Sexta Turma (fls. 1307-1308).

Argumenta, ainda, que houve erro de premissa no exame de ofício do mérito, pois não se controverte sobre a natureza pública ao tempo dos fatos, mas sobre a cessação superveniente da legitimidade estatal antes da denúncia, em razão da maioridade da ofendida, o que devolve à vítima a titularidade da ação privada sob a lei mais benéfica.

Documento eletrônico VDA60646759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b8e02a60-7085-4d43-b76e-091bbe3544c6

Aponta a natureza híbrida do art. 225, *caput*, do Código Penal em sua redação anterior e a ultratividade da *lex mitior*, com incidência do prazo decadencial de 6 (seis) meses a partir de 04/12/2014, exaurido em junho de 2015 (fls. 1309-1310).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem para reconhecer a decadência do direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade. Subsidiariamente, requer submissão do recurso a julgamento colegiado, com inclusão em pauta e intimação para sustentação oral (fls. 1311-1312).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao óbice de substitutividade, a decisão agravada assentou que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo de recurso cabível, circunstância que, segundo a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, impede o conhecimento do *writ*, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante.

O agravante, por sua vez, sustenta que a vedação genérica não se aplicaria porque as vias excepcionais foram manejadas e o recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade por óbice formal, sem exame do mérito das teses. Ocorre que a diretriz jurisprudencial não se condiciona à existência de exame de mérito nas vias excepcionais, mas sim à adequação da via eleita e à demonstração de constrangimento ilegal evidente. A mera inadmissão do recurso especial por deficiência formal não transmuta o *habeas corpus* em instrumento próprio para rediscutir as mesmas matérias, sob pena de subversão do sistema recursal.

Mantém-se, portanto, a compreensão de que, ausente ilegalidade manifesta, o não conhecimento é medida que preserva a técnica processual e a função constitucional do *writ*.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2.* ***A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da***

Documento eletrônico VDA60646759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b8e02a60-7085-4d43-b76e-091bbe3544c6

> ***impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.*** *3. Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia. 4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois há elementos idôneos para a fixação do regime fechado**,** em especial a gravidade concreta dos delitos de estupro e lesão corporal praticados no contexto de violência doméstica. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 1.013.265/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*

No tocante ao argumento de que os precedentes citados na decisão não enfrentariam a peculiaridade dos autos, a distinção proposta não afasta a *ratio* aplicada. A jurisprudência consolidada fixa que o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ordinário ou especial e que sua utilização exige demonstração inequívoca de constrição ilegal à liberdade. Ainda que o agravante invoque julgados que admitem, excepcionalmente, o exame direto quando há risco à liberdade e a matéria não pôde ser apreciada por barreira formal, tal excepcionalidade pressupõe quadro de ilegalidade patente, o que não se evidencia no caso, em que as teses foram enfrentadas pela Corte de origem em decisão fundamentada e não se revelam, *prima facie*, teratológicas ou contrárias a entendimento dominante desta Casa. A orientação restritiva, portanto, permanece aplicável.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. REGIME PRISIONAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*** *2. Não obstante a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, não há nenhuma ilegalidade na fixação do regime fechado, haja vista que estabelecido em consideração aos maus antecedentes e à reincidência do agravante. . Agravo regimental*

Documento eletrônico VDA60646759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b8e02a60-7085-4d43-b76e-091bbe3544c6

desprovido. (AgRg no HC n. 1.056.431/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Quanto ao mérito examinado de ofício na decisão agravada, o primeiro ponto refere-se à alegada nulidade por ilegitimidade ativa do Ministério Público ao tempo da denúncia, em razão da maioridade superveniente da ofendida.

A decisão monocrática consignou que, em delitos sexuais praticados contra menor, com abuso do poder familiar, a iniciativa é pública incondicionada sob a redação pretérita do art. 225, § 1º, II, e que, ao tempo do oferecimento da denúncia, o regime normativo preservava a legitimidade estatal quando a vítima é menor ou vulnerável.

O agravante contrapõe que não se discutiu a natureza pública ao tempo dos fatos, mas a cessação superveniente da legitimação extraordinária antes da denúncia, devolvendo a titularidade à vítima sob a lei mais benéfica.

A tese não infirma o fundamento de que a proteção integral à infância e juventude justifica a legitimação pública e que a maioridade posterior não reconfigura, por si, condição de procedibilidade, sobretudo quando a persecução se ancora em fatos praticados na infância e em qualificador ligado ao poder familiar. Não se evidencia, nesse eixo, vício procedimental ou prejuízo concreto que imponha anulação *ab initio*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ART. 225 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, independentemente da condição financeira da vítima, pois a proteção à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. 2. No caso em apreço, trata-se de crimes sexuais praticados contra vítima que contava com 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade à época dos fatos, de modo que, ainda que praticados antes da Lei n. 12.0158/09, a ação penal é pública incondicionada, não havendo falar em necessidade de representação da vítima e/ou extinção da punibilidade pela decadência. 3. É absolutamente irrelevante a idade que a vítima possuía quando levou os fatos ao conhecimento das autoridades públicas, pois, por se*

Documento eletrônico VDA60646759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b8e02a60-7085-4d43-b76e-091bbe3544c6

tratar de ação penal púbica incondicionada, não se aplica nenhum prazo decadencial, podendo a pretensão punitiva ser exercida enquanto não alcançados os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.019.565/ PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, D Je de 13/6/2022.)

No que se refere à decadência, a decisão agravada afastou sua incidência, ao fundamento de que, em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, a ação penal é pública incondicionada, independentemente de representação, tornando inaplicável o prazo decadencial próprio das ações privadas.

O agravante sustenta que a maioridade anterior à denúncia faria operar condição resolutiva da legitimação estatal e atrairia o prazo de seis meses para a iniciativa privada. A construção não supera a linha jurisprudencial que reconhece, em hipóteses de violência real ou de abuso do pátrio poder, a prevalência da iniciativa pública e a regência da pretensão punitiva pelos marcos prescricionais, não pelo prazo decadencial.

Ademais, a revisão das premissas fáticas que sustentam a qualificação do cenário — inclusive quanto à dinâmica dos fatos e à prova produzida — demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita e com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL ***NO HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR. PAI REGISTRAL, À ÉPOCA DOS FATOS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.*** *RECURSO NÃO PROVIDO. 1.* ***"É pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados por detentor do pátrio poder, padrasto, tutor ou curador da vítima*** *(art. 225, § 1º, II, do CP, na redação anterior à alteração promovida pela Lei n. 12.015/2009)" (E Dcl no AgRg no AR Esp 505.822/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, D Je 06/11/2014) 2.* ***Não há, portanto, se falar em constrangimento ilegal por ocorrência da decadência do direito de representação da vítima****. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 402.106/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, D Je de 23/10/2018.)*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ***DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 608 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA REAL. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.***

Documento eletrônico VDA60646759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b8e02a60-7085-4d43-b76e-091bbe3544c6

> ***TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGITIMIDADE DO PARQUET E NULIDADE NO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO NOVA REDAÇÃO MAIS GRAVOSA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE****. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA PARA 7 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2.* ***A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que nos crimes praticados mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Inteligência da Súmula n. 608/STF. Assim, não há que se falar em decadência do direito de representação. Para se desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias de que o crime foi praticado mediante violência real, mostra-se necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária.*** *3. As alegações de inépcia da denúncia, de ilegitimidade ativa do Ministério Público para oferecer a denúncia e seu aditamento, bem como ao fato de o Juiz de primeira instância não ter se manifestado sobre o aditamento da denúncia não foram submetidos ou analisados pelo Tribunal a quo, circunstância que impede o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, vedada a supressão de instância. 4. Deve ser concedida ordem de ofício para reduzir a pena imposta, com a aplicação da redação vigente à época dos fatos para a causa de aumento prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal - CP, sob pena de se incorrer na aplicação de lei penal posterior mais gravosa ao paciente. Assim, na terceira fase do cálculo, incide o aumento de quarta parte de pena, o que resulta em uma pena definitiva de 7 anos e 6 meses de reclusão. Reduzida a reprimenda e considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, observado, no ponto, o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte Superior. 5. Habeas Corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente para 7 anos e 6 meses de reclusão, fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. (HC n. 439.240/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, D Je de 25/3/2019.)*

Ademais, o agravante pretende, por via oblíqua, que se conheça do *writ* e se adentre ao mérito para reconhecer extinção da punibilidade, sem que se tenha apontado

Documento eletrônico VDA60646759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b8e02a60-7085-4d43-b76e-091bbe3544c6

ilegalidade flagrante ou contradição frontal com precedentes desta Corte que autorizem atuação corretiva imediata.

As matérias foram enfrentadas pela instância ordinária com fundamentos alinhados à jurisprudência deste Tribunal sobre iniciativa penal em crimes sexuais contra menores, relevância da palavra da vítima e adequação da dosimetria, e a alteração desse quadro exigiria incursão em fatos e provas.

Nesse cenário, o agravo não desconstitui os pilares da decisão agravada, que observou a orientação restritiva ao *habeas corpus* substitutivo e, no exame de ofício, não identificou constrangimento ilegal evidente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b8e02a60-7085-4d43-b76e-091bbe3544c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.820 / RJ

Número Registro: 2026/0141088-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00186811520168190014 186811520168190014 958006282015

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RUBEM JOSE BASTOS VIANNA
ADVOGADOS	: RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497
	PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FABIANO MEIRELES FARIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO MEIRELES FARIA
ADVOGADOS	: RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497
	PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60933616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: a8225a96-fa7a-4e00-97aa-2cdc2804ce75

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: a8225a96-fa7a-4e00-97aa-2cdc2804ce75